



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 34^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00514074720198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAQUELINE MARQUES DA CRUZ FREITAS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

Em contrapartida, verifica se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

A parte autora alega ter adquirido lesões decorrentes do acidente aludido, tornozelo direito, todavia, em sede administrativa não foi apurada a presença de qualquer sequela no segmento, conforme demonstrado abaixo:

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA				
				
DADOS DO SINISTRO				
Número: 3180092332	Cidade: Recife	Natureza: Invalidez Permanente		
Vítima: JAQUELINE MARQUES DA CRUZ FREITAS	Data do acidente: 11/06/2017	Seguradora: UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA		
PARECER				
Diagnóstico: TRAUMA CONTUSO NO TORNOZELO DIREITO ESCORIACOES NO JOELHO ESQUERDO				
Descrição do exame médico pericial: SEM SEQUELAS				
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR. REFERE IMOBILIZACAO GESSADA A DIREITA E FISIOTERAPIA. CURATIVOS NO JOELHO ESQUERDO. ALTA MEDICA SEM QUEIXAS NO JOELHO ESQUERDO MOBILIDADE ARTICULAR PRESERVADA NO TORNOZELO DIREITO.				
Sequelas permanentes:				
Sequelas: Sem sequela				
Data da perícia: 12/03/2018				
Conduta mantida:				
Observações: REVISOR MANTEVE CONCLUSÃO DO MÉDICO EXAMINADOR				
Médico examinador: DORES MARIA BERNARDES CARNEIRO MENDES				
CRM do médico: 52.25889-0				
UF do CRM do médico: RJ				
DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

Após o deferimento de exame pericial médico, o ilustre expert apurou a presença de lesão no tornozelo direito em grau leve (25%).

Assim a ré impugna o ilustre laudo quanto à presença de sequelas no tornozelo direito, tendo em vista que, anteriormente, em sede administrativa, foi apurada a ausência de sequelas no segmento.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 9 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE